



LEI MUNICIPAL N° 3.357/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 1.996, de 13 de julho de 2009, e a Lei Municipal nº 2.137, de 03 de maio de 2010, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Ementa da Lei Municipal nº 1.996, de 13 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO JUDICIAL DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (NR)”

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.996, de 13 de julho de 2009, passa a viger com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

Parágrafo Único. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração. (NR)”

.....
“Art. 3º

.....
II -

.....
e) Procuração, se for o caso. (NR)”

.....
“Art. 4º

IV - A consolidação abrangerá débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da



legislação aplicável a cada espécie;

V - O devedor poderá requerer o parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da justiça, caso em que estes não serão devidos; (NR)”
.....

Parágrafo Único.

III - parcelamento de solo: O valor proporcional correspondente à nova matrícula resultante da alteração. (AC)”
.....

“Art. 5º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o montante poderá ser parcelado e pago, mediante requerimento do devedor, obedecendo aos seguintes requisitos e exigências: (NR)
.....

VIII - As guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas com base na variação da Unidade de Referência Municipal - URM e acrescidas com os juros legais de 1% ao mês já computados pelo sistema de cálculo de juros simples; (NR)

VIII-A - As guias serão anualmente remetidas por via postal ou digital ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável firmatário do parcelamento, cumprindo a este manter atualizado os seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal da Fazenda; (AC)

VIII-B - Pelo não recebimento, cabe ao interessado, por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento diretamente junto à SEMFAZ na Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico; (AC)

IX - Para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao do mês de competência, terá o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado, direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à SEMFAZ ou por meio eletrônico. (NR)”
.....

“Art. 10 A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, ou da parcela de entrada, implicará a imediata rescisão do parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança. (NR)”
.....





“Art. 16-A. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto. (AC)”

Art. 3º Altera a Ementa da Lei Municipal nº 2.137, de 03 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CONCEDE REMISSÃO NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (NR)”

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.137, de 03 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente munido de instrumento de procuração. (NR)”

.....

"Art. 2º

.....

III –

.....
b) no caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade, cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, cópia da cédula de identidade, CPF - Cadastro de Pessoa Física, e comprovante de residência do administrador. (NR)”

.....

“Art. 5º Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 4º, o montante será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, acrescidas com os juros legais de 1% ao mês, computados pelo sistema de cálculo de juros simples, obedecendo aos seguintes requisitos e condições: (NR)”

.....

“Art. 7º As guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas com base na variação da Unidade de Referência Municipal – URM. (NR)



§ 1º As guias serão anualmente remetidas por via postal ou digital ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável firmatário do parcelamento, cumprindo a este manter atualizado os seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal da Fazenda. (AC)

§ 2º Pelo não recebimento, cabe ao interessado, por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento diretamente junto à SEMFAZ na Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico. (AC)"

.....

"Art. 8º Para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao do mês de competência, terá o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado, direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à SEMFAZ ou por meio eletrônico. (NR)"

.....

"Art. 10. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, ou da parcela de entrada, implicará a imediata rescisão do parcelamento, independentemente de notificação, e encaminhamento da respectiva ação de cobrança judicial, ficando vedado expressamente novo parcelamento administrativo à contribuinte ou responsável alcançado por rescisão de parcelamento. (NR)

Parágrafo único. Sobre os débitos remanescentes de rescisão de parcelamento que forem objeto de protesto, o devedor poderá realizar somente um (01) único reparcelamento, ficando condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento. (AC)"

.....

"Art. 12 Ficam remitidos, nos termos autorizadores do artigo 172, inciso III, do Código Tributário Nacional, com fulcro no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio 2000, todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, não ajuizado, que não tenha sua exigibilidade suspensa, cujo valor seja inferior os custos de cobrança administrativa ou judicial, atendido aos requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)"

.....

§ 4º - Poderão ser cancelados: (AC)

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, ainda passíveis de cobrança administrativa, quando o valor pecuniário consolidado remanescente for igual ou inferior ao equivalente a 3 URM's; (AC)

II - os débitos cujo valor total consolidado e atualizado monetariamente, sejam iguais ou inferiores ao valor fixado em lei específica para proposta da ação



de execução fiscal e já não sejam mais passíveis de cobrança administrativa.
(AC)"

.....

"Art. 17-A. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto. (AC)"

Art. 5º Ficam revogados na Lei Municipal nº 1.996, de 13 de julho de 2009:

- I - o inciso I do parágrafo único do artigo 4º;
- II - o inciso V do artigo 5º;
- III - o artigo 13.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Registre-se e Publique-se.

FAUSTON GUSTAVO SARAIVA
Secretário Municipal de Administração

FÁTIMA DAUDT
Prefeita